



RELATÓRIO

PROCESSO: 00065.106908/2014-85

INTERESSADO: AERoclUBE DE UBERABA

RELATOR: RAFAEL JOSÉ BOTELHO FARIA

1. DO RELATÓRIO

1.1. Trata-se de recurso interposto pelo AERoclUBE DE UBERABA, em face da decisão de 2ª instância, da qual restou aplicada pena de multa no valor de R\$ 406.000,00, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o número 650.076/15-5.

1.2. O AI nº 001192/2014/SPO, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 18/08/2014, capitulando a conduta do Interessado na alínea "u" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica, descrevendo o seguinte (fls. 01):

A Gerência de Vigilância de Operações de Aviação Geral - RJ realizou no dia 01/08/2014 inspeção no AERoclUBE DE UBERABA e na documentação da aeronave PP-GJC e foi constatado, através da análise do Diário de Bordo nº 004/PPGJC/2010 da referida aeronave que a entidade utilizou-a para instrução de voo, com a homologação do curso prático de PP-A vencida desde 15/02/2011. Diante do exposto, o AERoclUBE DE UBERABA cometeu **116 infrações** conforme tabela 1 anexa a este Auto de Infração (Fls. 01 a 04)

1.3. Em anexo ao Auto de Infração, consta tabela detalhando os 116 (cento e dezesseis) voos (fls. 02 a 05).

1.4. No Relatório de Fiscalização nº 15/2014/ESC/GCOI/SPO, de 18/08/2014 (fls. 06), o INSPAC informa que, em 01/08/2014, foram verificadas as instalações da sede administrativa e base operacional do Aeroclube de Uberaba. Verificou-se, por meio do Diário de Bordo nº 004/PPGJC/2010, que a aeronave PP-GJC foi utilizada pelo Aeroclube em instrução de voo após o vencimento da homologação do curso de PP-A ocorrido em 15/02/2011. Às fls. 07, consta relatório indicando que o curso prático de PP-A estava com situação "cancelada" e vencimento em 15/02/2011. Às fls. 12 a 31, constam cópias do Diário de Bordo nº 004/PPGJC/2010.

1.5. Notificado da lavratura em 26/01/2015 (fls. 37), o Autuado protocolou defesa em 13/02/2015 (fls. 38 a 91), na qual alega que faltam cópias do Diário de Bordo da aeronave PP-GJC e que o agente desta Agência não estava corretamente identificado. Alega que o Auto de Infração seria nulo por não descrever individualmente cada infração. Argumenta que não seria possível aplicar um Auto de Infração em razão de um fato que não foi anteriormente objeto de advertência. Afirma que todos os voos sempre teriam sido feitos com segurança e por aeronave totalmente vistoriada e com documentação em dia. Afirma ainda que tanto os instrutores quanto a aeronave estariam com documentação legal regular. Alega ainda que a ANAC não poderia justificar a imputação da infração uma vez que sempre demora para emitir os documentos solicitados. Alega também que o agente responsável pela lavratura do Auto de Infração não teria presenciado a infração em flagrante e solicita que seja rechaçado o AI por decurso de prazo e de direito. Alega falta de motivação e violação ao princípio da legalidade. Culpa funcionária do Aeroclube por não ter informado que a homologação do curso estava vencida. Requer aplicação da teoria do crime continuado e desconto de 50% sobre o valor da multa. Registra-se que o Interessado traz aos autos, junto com sua defesa, cópia do Auto de Infração e da tabela anexa que detalha os cento e dezesseis voos descritos naquele documento.

1.6. Por meio do Despacho nº 336/2015/ESC/GCOI/SPO-ANAC, de 18/03/2015 (fls. 92), os autos foram encaminhados à ACPI.

1.7. Em 02/07/2015, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante previsto no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 e sem agravantes, de multa no valor de R\$4.000,00 para cada infração, totalizando R\$ 464.000,00 .

1.8. Tendo tomado conhecimento da decisão em 10/09/2015, o Interessado apresentou seu tempestivo recurso em 18/09/2015, por meio do qual solicita o cancelamento da multa aplicada. Ato subsequente, a 2ª instância manteve (1462478), na íntegra, a Decisão adotada em 1ª instância.

1.9. Realizado o juízo de admissibilidade (2586270) foram os autos encaminhados para distribuição à Diretoria, sendo o Diretor Ricardo Bezerra, à época, o Relator designado para propositura de deliberação.

1.10. De posse do processo, aquele Diretor no intuito de robustecer a instrução processual expediu diligências à SPO e à ASSOP (3136748 e 3147519), em 19/06/2019.

1.11. Atendidas as diligências e considerando o término do mandato do Diretor Ricardo Bezerra, os autos foram novamente distribuídos para relatoria.

1.12. Assim, por meio de sessão pública de sorteio, foram os autos encaminhados ao conhecimento e proposta de deliberação por parte desta Diretoria, em 1º de março de 2021.

É o relatório.



Documento assinado eletronicamente por **Rafael José Botelho Faria, Diretor**, em 16/04/2021, às 16:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5532673** e o código CRC **5E5D301A**.